



4807



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamentos*  
*01/02/2022*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR, PELA IMPLEMENTAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS NAS UNIDADES DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO E DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído, no município de São Caetano do Sul, o aproveitamento da energia solar, pela implementação de painéis fotovoltaicos nas unidades das redes municipais de ensino e de saúde.

Art. 2º. A implementação de que trata esta Lei visará a conversão de energia solar em energia elétrica, para garantir maior eficiência energética e no respectivo custeio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A energia solar se renova diariamente e de forma permanente, sendo uma das mais expressivas fontes de energia no mundo.

No Brasil, por conta da posição geográfica, houve o aumento de 70% na instalação de painéis solares, o que garante maior custo-benefício em sua utilização e a geração de energia limpa e renovável.

Dessa forma, nas escolas, os alunos aprendem sobre a consciência social e a importância de preservar os recursos naturais; nos hospitais, diminui-se o consumo de energia elétrica, e gera uma economia.

Isso posto, apresenta-se o Presente Projeto de Lei, que visa a implementação de painéis fotovoltaicos nos colégios da rede pública e na rede pública hospitalar, cuja finalidade é a conversão de energia solar em energia elétrica para garantir maior eficiência e menor custo para as escolas e rede pública hospitalar.

Diante do exposto, julgando pela relevância do presente Projeto de Lei, espero receber mercê dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 13 de dezembro de 2021.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

of

**PROC. Nº 4807/2021**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR, PELA IMPLEMENTAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS NAS UNIDADES DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO E DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 276, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir o aproveitamento da energia solar, pela implementação de painéis fotovoltaicos nas unidades das redes municipais de ensino e de saúde, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

A

7.1. 8

A



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4807/2021

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

*In casu*, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades de gestão, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4807/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 19 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 19.05.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o **Parecer Inconstitucional** do Relator Ródnei Cláudio Alexandre ao Projeto de Lei nº 4807/2021. Nada mais a certificar.

  
Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa